

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.240/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013785-44
Impugnação: 40.010134008-35, 40.010134009-16 (Coob.)
Impugnante: Lucas de Paula Assis
CPF: 013.768.166-60
Antônio de Paula Assis (Coob.)
CPF: 296.077.956-87
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme informação prestada ao Fisco pelo doador, ora Coobrigado, e de acordo com a alteração contratual constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) devido na doação de quotas de participação societária.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária o donatário e o doador.

O Auto de Infração encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- demonstrativo do crédito tributário (fls. 05);
- documentos referentes ao protocolo SIARE nº 201.200.271.225-0 relativos à informação prestada pelo doador sobre a doação das quotas (fls. 06/07);
- cópia da sexta alteração contratual da empresa Metropanu's Ltda (fls. 09/13);
- Balanço Patrimonial da empresa Metropanu's Ltda (fls. 14/20).

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/47, alegando que:

- houve transmissão onerosa (compra e venda) das quotas de capital e não doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- antes de promover a alteração contratual, o titular das quotas informou o seu valor, para cálculo do ITCD, caso fosse feita a doação;

- a Fiscalização apurou o imposto a ser pago na transferência a título de doação, com base no patrimônio líquido da empresa;

- o procedimento não está correto porque, até a distribuição, o lucro integra o patrimônio da empresa e não interfere no valor da quota de capital;

- no presente feito fiscal houve desconsideração de negócio jurídico, mas sequer existe lei ordinária fixando os critérios que a autoridade administrativa teria que observar, se fosse o caso;

- não há prova dos reais efeitos econômicos da compra e venda, que não pode ser desfeita e, ainda assim, os pressupostos autorizativos da desconsideração do ato jurídico sequer foram alegados na autuação;

- houve afronta ao princípio da estrita legalidade;

- a Fiscalização não se limitou a exercer a competência que lhe é conferida pela norma do art. 142 do CTN, pois declarou, em contradição com a realidade, que houve doação de quotas de capital, atribuindo-lhe valores imaginários;

- as quotas de capital não têm como ser transferidas por valor superior ao que consta do registro público;

- o recebimento do valor das quotas transferidas, por si só, afasta o *animus donandi* e a possibilidade jurídica de ter havido a alegada doação.

Junta Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (do doador e do donatário), apresentadas à Receita Federal para comprovar que o negócio formalizado não foi outro senão a compra e venda das quotas de capital.

Junta cópia da sexta alteração contratual da empresa Metropanu's Ltda.

Pede a aplicação do art. 112 do CTN, seja porque inexistente comprovação do fato alegado pela Fiscalização ou, no mínimo, porque ele é duvidoso.

Requer o cancelamento das exigências.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 80/82, alegando que:

- não houve a alegada desconsideração de negócio jurídico;

- o feito fiscal tem fincas no protocolo SIARE, de apresentação espontânea do próprio Coobrigado, originado da 6ª alteração contratual da empresa Metropanu's Ltda., que trata, em sua cláusula segunda, da doação efetuada;

- não procede a alegação de cessão onerosa das quotas, considerando o teor da 6ª alteração contratual, que trata de doação, tanto na versão apresentada junto ao protocolo SIARE, quanto na versão apresentada com a impugnação;

- os demais documentos apresentados pelos Autuados não possuem força probante da alegada transferência de numerários, entre o Coobrigado e o Autuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a atribuição do valor venal às quotas de capital atendeu ao disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº 14.941/03;

- tal valor é legal e conforme os princípios contábeis, não havendo afronta ao princípio da estrita legalidade, quer constitucional, quer infraconstitucional;

- conforme denotam as assinaturas apostas à alteração contratual, houve a liberalidade e a aceitação da liberalidade, o que demonstra o *animus donandi*, aperfeiçoando-se, assim, a doação.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Sobre as alegações da Defesa concernentes à desconsideração do negócio jurídico, cumpre ressaltar que não houve, de fato, a aplicação da norma antielisiva prevista no art. 116, parágrafo único do CTN nos presentes autos, porque a Fiscalização está tributando o negócio jurídico (doação) expressamente informado na cláusula segunda da 6ª alteração contratual da empresa Metropanu's Ltda (fls. 09/13 e 46/50).

Portanto, não cabe aqui discutir a observância ou não dos procedimentos próprios da desconsideração do negócio jurídico previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Mas, apenas a título de esclarecimento, mencione-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, tratou nos seus arts. 205 e 205-A da hipótese de desconsideração do negócio jurídico, que por sua vez foi regulamentada pelos arts. 83 e 84 do RPTA.

No presente caso, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Estão presentes todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA.

Por fim, registre-se que o lançamento se deu em estrita observância da legislação aplicável à matéria, conforme se verá.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Trata o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) devido na doação de quotas de participação societária.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária o donatário e o doador.

Cumpre mencionar, inicialmente, que o doador Sr. Antônio de Paula Assis, ora Coobrigado, informou por meio do SIARE (Sistema Integrado de Administração da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Estadual), em 23/01/12, à Fazenda Pública Estadual, a transferência a título de doação parte das quotas de capital da empresa Metropanu's Ltda, da qual era possuidor, para o donatário, ora Autuado, de acordo com a sexta alteração contratual (cláusula segunda) apresentada na Repartição Fazendária e novamente apresentada junto à impugnação.

Na impugnação apresentada arguem os Impugnantes, quanto ao mérito do lançamento, que trata o negócio jurídico de transmissão onerosa (compra e venda) das quotas de capital e não doação, bem como questionam a avaliação das quotas efetuada pelo Fisco.

Entretanto, não há como acatar a alegação da Defesa da não ocorrência do negócio jurídico (doação) declarado, fato gerador do ITCD, diante dos documentos acostados aos autos.

Os Impugnantes apresentaram declaração de imposto de renda onde consta a alienação das quotas de capital, fazendo menção à alteração contratual registrada na JUCEMG e cópia da alteração contratual procedida.

Ressalte-se que na cláusula segunda da alteração contratual consta claramente que o negócio jurídico realizado foi a doação e, na declaração de imposto de renda, transmitida em 12/04/13, posteriormente à ação fiscal, consta apenas a alienação sem mencionar a que título.

Dessa forma, os Impugnantes não conseguem, com os documentos apresentados, descaracterizar a imputação fiscal, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Estabelece a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

(...).

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Ressalte-se que foi apresentada à Repartição Fazendária, quando da informação inicial prestada à SEF/MG, o Balanço Patrimonial da Empresa (fls. 14/20),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que foi de onde extraiu a Fiscalização o valor do Patrimônio Líquido. Em seguida, foi devidamente estabelecida a proporcionalidade entre as quotas possuídas e doadas, para fins de determinação do valor da quota, de acordo com os comandos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, **admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão**, nos termos do regulamento.

(...) (Grifou-se).

Observe-se, portanto, que a atribuição do valor às quotas de capital, atendeu ao disposto no §1º, do art. 5º da Lei nº 14.941/03 retromencionado.

Destaque-se que o legislador constitucional determinou que na transmissão *inter vivos*, assim como na *causa mortis*, terão suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

Assim, o Senado Federal editou a Resolução nº 9, de 05/05/92, estabelecendo a alíquota máxima de 8% (oito por cento), sendo fixada neste Estado o percentual de 5% (cinco por cento), corretamente utilizado no cálculo do imposto exigido.

No que tange à sujeição passiva, verifica-se que foram corretamente eleitos para o polo passivo o doador (responsável solidário) e o donatário (como contribuinte), com base nos seguintes dispositivos legais, da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que o trabalho fiscal observou todos os aspectos legais que regem a matéria.

Por fim, por força do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75, não se incluem na competência deste órgão julgador administrativo “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Registre-se, por derradeiro, não ser possível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, conforme pretendido pelos impugnantes, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação da penalidade exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

IS/T